
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Licitação Eletrônica nº 103/2022 - CSL/EMSERH

Processo Administrativo nº: 3.404/2022 - EMSERH

Impugnante: AL&T SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Licitações - e nº 929281

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Saúde em Urologia para atender a demanda do Hospital de Barra do Corda – MA.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **AL&T SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** devidamente qualificada na peça inicial acostada aos autos, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 103/2022** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **20/04/2022 às 09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era **até às 18h00min do dia 11/04/2022, horário em que se encerra o expediente da EMSERH.**

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 11/04/2022, portanto, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.

II – DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a empresa impugnante afirma que a empresa que executará o objeto detém em seu corpo técnico, médico regulamentado na especialidade objeto da contratação, porém, o edital prevê obrigatoriamente que o atestado tem que conter a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM UROLOGIA. Vejamos:

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui a exigência formulada no item nº 12.3.1 que vem assim descrita: 12.3.1.QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: a) O(s) Os Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, em nome da MATRIZ ou FILIAL da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou presta serviços de acordo como objeto deste certame, ATESTANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EMUROLOGIA o atestado deverá ser impresso em papel timbrado do eminente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função. No caso de atestados emitidos por Clínicas e Instituições Hospitalares particulares a atestadora deverá possuir cadastro ATIVO e REGULAR junto ao CRM. Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção coma dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de

**EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

inabilitação, onde no caso em apreço é solicitado documentação ATESTANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM UROLOGIA. II – DA ILEGALIDADE De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Considerando que o objeto da licitação é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Saúde em Urologia para atender a demanda do Hospital de Barra do Corda – MA, fica claro que a empresa que executará o objeto deve ter expertise nos serviços de gestão de mão de obra, e deter em seu corpo técnico, médico regulamentado na especialidade objeto da contratação. Ocorre que o edital prevê obrigatoriamente que o atestado tem que conter a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM UROLOGIA. Sucede que, tal exigência está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos: Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bem querer Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra. Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra. Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Em razão da natureza do objeto, os autos foram remetidos ao setor requisitante,

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Gerência de Gestão Hospitalar, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida se fundamenta na manifestação do referido setor.**

A Gerência de Gestão Hospitalar, através do Despacho Administrativo colacionado às fls. 120/120-v, esclareceu os questionamentos suscitados. Observemos: Considerando o Pedido de Esclarecimento da empresa AL&T SERVIÇOS MEDICOS LTDA, após consulta ao setor competente, informa que: QUESTIONAMENTOS: "Declarar-se nulo o item ou adequar o atestado de capacidade técnica abrangido a possibilidade de comprovação através empresa que presta serviços na área medica..." RESPOSTAS: Após análise dos questionamentos, **NÃO ACATAMOS** as observações feitas pela Licitante, em relação à inclusão de documentação para habilitação, a seguir: Cumpre ressaltar que não prospera o argumento apresentado pela empresa AL&T SERVIÇOS MEDICOS LTDA, visto que, conforme edital do certame, fora exigido que o atestado de capacidade técnica apresentado pelas empresas licitantes seja especificamente decorrido de prestação de serviços na unidade hospitalar, conforme se depreende da alínea a do subitem 12.3.1 do Edital Licitatório supracitado, senão vejamos: a) 12.3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Atestado (s) de Capacidade Técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo nome da empresa, endereço, nome do profissional responsável, telefone da entidade atestadora e a descrição dos serviços, comprovando que a empresa presta ou prestou os serviços de acordo com o objeto deste certame, ATESTANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM UROLOGIA. O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado, original ou cópia autenticada assinados por autoridades ou representantes; Dessa forma, destaca-se que em resposta ao questionamento, esclarecemos que a solicitação do atestado em serviços de urologia, visa comprovar a expertise do serviço e que tal documento se encontra em perfeita consonância com os requisitos explicitados na Licitação Eletrônica nº 3404/2022/CSL/EMSERH. Diante do exposto, esclarecidos os questionamentos, encaminhamos o processo licitatório nº3404/2022 à Comissão Setorial de Licitação – CSL.

Portanto, esclarecidos os questionamentos, destaca-se que não houve necessidade de modificação do edital.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **AL&T SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, permanecem inalteradas as demais cláusulas editalícias da **Licitação Eletrônica nº 103/2022**.

São Luís - MA, 12 de abril de 2022.

Vinicius Boueres Diogo Fontes
Agente de Licitação da CSL/EMSERH
Mat. 3.844

De acordo:

Eduardo Henrique de Melo Santos
Presidente Substituto da CSL/EMSERH
Matrícula nº 5.332